



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2056394 - PR (2023/0055706-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : IGOR PEDROSO RIBEIRO
ADVOGADOS : JULIO CESAR FERREIRA SANTOS - PR085527
HENDYL NICOLE FREIRE CARVALHO VILA - PR088045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS INDEPENDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, fundamentada na Súmula n. 568 do STJ, mantendo a condenação do agravante com base em provas independentes da autoria delitiva, apesar da inobservância do artigo 226 do CPP no reconhecimento fotográfico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida com base em provas independentes, mesmo quando o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não observou o artigo 226 do CPP.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu pela existência de provas independentes e suficientes para embasar a condenação, destacando a descrição feita pela vítima antes do reconhecimento fotográfico e os depoimentos prestados em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. A palavra da vítima, corroborada por outras provas produzidas durante a instrução processual, foi considerada suficiente para confirmar a autoria delitiva, não havendo contaminação das provas.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A condenação pode ser mantida com base em provas independentes, mesmo quando o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não observou o artigo 226 do CPP, desde que existam outras provas suficientes e independentes que confirmem a autoria delitiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; RISTJ, art. 255, § 4º, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 568, STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 06 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2056394 - PR (2023/0055706-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **IGOR PEDROSO RIBEIRO**
ADVOGADOS : **JULIO CESAR FERREIRA SANTOS - PR085527**
: **HENDYL NICOLE FREIRE CARVALHO VILA - PR088045**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS INDEPENDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, fundamentada na Súmula n. 568 do STJ, mantendo a condenação do agravante com base em provas independentes da autoria delitiva, apesar da inobservância do artigo 226 do CPP no reconhecimento fotográfico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida com base em provas independentes, mesmo quando o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não observou o artigo 226 do CPP.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu pela existência de provas independentes e suficientes para embasar a condenação, destacando a descrição feita pela vítima antes do reconhecimento fotográfico e os depoimentos prestados em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. A palavra da vítima, corroborada por outras provas produzidas durante a instrução processual, foi considerada suficiente para confirmar a autoria delitiva, não havendo contaminação das provas.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A condenação pode ser mantida com base em provas independentes, mesmo quando o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não observou o artigo 226 do CPP, desde que existam outras provas suficientes e independentes que confirmem a autoria delitiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; RISTJ, art. 255, § 4º, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 568, STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR PEDROSO RIBEIRO (fls. 907-914) contra decisão por mim proferida que, fundamentada no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso especial, por incidência da Súmula n. 568, STJ (fls. 896-902).

Nas razões recursais, a defesa alega que a confirmação do reconhecimento pela vítima em juízo não é válida como prova da autoria delitiva, uma vez que foi contaminada pelo reconhecimento fotográfico realizado sem observância do artigo 226 do Código de Processo Penal. Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para provimento do recurso especial interposto.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta Corte Superior, o recurso especial foi por mim desprovido monocraticamente, nos termos da Súmula n. 568, STJ, por concluir que o acórdão recorrido estava em consonância com a orientação desta Corte Superior acerca da manutenção da condenação consubstanciada em outras provas da autoria delitiva

produzidas nos autos, apesar da inobservância do artigo 226 do CPP para o reconhecimento fotográfico realizado na esfera policial.

Não obstante, a defesa aduziu que as demais provas produzidas durante a instrução processual estavam eivadas de ilegalidade, pois derivaram do reconhecimento ilegal, já que "não é raro a vítima confirmar em juízo um reconhecimento irregular, esse meio de prova assume importância ímpar no destino do acusado, porque 'amparado' por mera ratificação em juízo de algo que foge dos mínimos standards ou padrões epistemológicos para ser válido" (fl. 909).

Na espécie, verifico que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de provas independentes e suficientes para embasar a condenação do agravante, fundamentando a prova da autoria delitiva nos seguintes termos (fls. 790-791):

"A autoria também é certa e recai sob os Acusados.

Quando ouvido em Juízo a testemunha Carlos explicou que tão logo foi informado de que os documentos de sua sogra, vítima do roubo, tinham sido encontrados em São José dos Pinhais, entrou em contato com a equipe policial responsável pela região e recebeu fotos de moradores da área que já são conhecidos pela prática de crimes de tal natureza. Ato contínuo, enviou as fotos a sua sogra, ocasião em que ela reconheceu duas pessoas, Igor e Diego.

De forma mais detalhada a Vítima explicou que no dia dos fatos, estava dentro de seu carro quando foi surpreendida por dois sujeitos, um de pele clara e sobancelha marcante que ficou à direita do carro empunhando uma arma de fogo e outro de pele um pouco mais escura, rosto comprido e nariz destacado que ficou à sua esquerda proferindo agressões verbais.

Segundo a Ofendida, conseguiu observar bem a fisionomia dos dois sujeitos antes que levassem seu carro e demais pertences, o que a permitiu reconhecê-los em meio a várias fotos de suspeitos enviadas por seu genro Carlos que é Policial e posteriormente, em Delegacia e em audiência de instrução.

Veja-se que, como já demonstrado no tópico preliminar, a Vítima foi muito clara ao descrever as características dos envolvidos e ao explicar que conseguia reconhecê-los perfeitamente, pois a pele clara, o rosto redondo e a sobancelha de Igor eram muito marcantes, bem como o nariz de Diego.

Aqui, vale destacar a relevância que a palavra da Vítima assume no deslinde de crimes patrimoniais, muitas vezes, cometidos sem a presença de testemunhas."

Por oportuno, destaco que o acórdão recorrido consignou a descrição feita pela

própria vítima, antes do reconhecimento fotográfico, acerca das características do acusado, que possuía um rosto redondo e sobrancelhas marcantes, o que reforça a certeza da autoria delitiva.

Logo, não há que se falar em contaminação da prova. Isso porque, conforme foi devidamente evidenciado pelo acórdão recorrido, ao longo da instrução processual penal foram produzidas provas independentes, notadamente os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pelas vítimas e testemunhas, confirmando, de forma indubitosa, a autoria da prática delitiva pelo recorrente.

Assim, existindo outros elementos utilizados para embasar a condenação, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0055706-5

AgRg no
REsp 2.056.394 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035741020198160013 000357410201981600132 000357410201981600133
1034332018 20181807836 2018814420 35741020198160013
357410201981600132 357410201981600133

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGOR PEDROSO RIBEIRO
ADVOGADOS : JULIO CESAR FERREIRA SANTOS - PR085527
HENDYL NICOLE FREIRE CARVALHO VILA - PR088045
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : DIEGO ELIZIER TOZZI ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR PEDROSO RIBEIRO
ADVOGADOS : JULIO CESAR FERREIRA SANTOS - PR085527
HENDYL NICOLE FREIRE CARVALHO VILA - PR088045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542212155201-44-23@

2023/0055706-5 - REsp 2056394 Petição : 2023/0099869-3 (AgRg)